

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.763, DE 2008

Isenta as unidades museológicas, no âmbito do poder Público Federal, do pagamento das taxas referentes ao consumo de energia elétrica.

Autor: Deputado ANGELO VANHONI

Relator: Deputado MARCOS LIMA

I – RELATÓRIO

A proposição em exame objetiva isentar as unidades museológicas federais do pagamento das taxas referentes ao consumo de energia elétrica.

O nobre autor, na justificação do Projeto, afirma pretender minimizar os gastos dos recursos públicos com a manutenção das unidades museológicas, explicando considerar injusto tributar essas unidades que compõem entidades estatais com competências relevantes ao interesse coletivo.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC; de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Examinada na CEC, a proposição foi aprovada, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado GILMAR MACHADO, e do Relator substituto, Deputado CARLOS ABICALIL, com emenda.

A emenda acrescenta dispositivo à proposição estabelecendo que o Governo Federal, por meio do Ministério Competente, irá financiar o benefício a ser concedido às unidades museológicas do Poder Público Federal.

Na CTASP, a proposição foi rejeitada, por unanimidade, nos termos do parecer da relatora, Deputada THELMA DE OLIVEIRA.

Havendo a proposição recebido pareceres divergentes em diferentes comissões de mérito, configurou-se a hipótese estabelecida no art. 24, inciso II, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, transferindo-se ao Plenário a competência para apreciar a matéria.

Não foi, portanto, aberto prazo para oferecimento de emendas nesta Comissão de Minas e Energia.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

São indubitavelmente nobres as intenções do ilustre autor da proposição em exame, que pretende propiciar condições para que as unidades museológicas no âmbito do Poder Público Federal disponham de mais recursos para empregar em programas de democratização do acesso à cultura; para melhorias físico-estruturais, e para a conservação de seus acervos.

Entretanto, os meios sugeridos e a redação empregada na proposição em análise, como veremos a seguir, mostram-se absolutamente inadequados para atingir os propósitos do autor.

A taxa é um tributo definido na Constituição Federal (art. 145, inciso II) e no Código Tributário Nacional (arts. 77 a 80). A taxa está sujeita aos princípios tributários; é instituída por lei e cobrada pela prestação do serviço público de utilidade (específico e divisível) ou pela mera disponibilidade do serviço, se prevista utilização compulsória. Na cobrança de taxa, o Estado está investido do poder soberano para buscar recurso no patrimônio particular, bastando para isso, fazer uso de sua competência tributária indelegável. A taxa é uma receita derivada, ou seja, proveniente do patrimônio particular.

Diferentemente, a tarifa, ou preço público, não é uma espécie tributária definida na Constituição Federal e nem tampouco no Código Tributário Nacional. Para a instituição de preço público, o regime é contratual, não há lei em sentido formal para sua instituição, e não há compulsoriedade no seu pagamento, ou seja, não se paga pela mera disponibilidade do serviço. Há, também, relativa flexibilidade na fixação dos preços públicos ou das tarifas, que não se sujeitam às regras tributárias e, sim, aos regramentos do direito privado e público, tais como a lei de concessões e permissões de serviço público. Finalmente, o preço público, é receita originária, isto é, proveniente da utilização dos recursos patrimoniais do Estado.

Assim sendo, sobre o consumo de energia elétrica, de qualquer consumidor atendido por uma distribuidora de energia elétrica no Brasil, aplicam-se as tarifas de distribuição de energia elétrica definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Portanto, ao pretender isentar as unidades museológicas federais de “taxas referentes ao consumo de energia elétrica” a proposição não produz efeitos práticos, visto que o consumo de energia elétrica não é taxado.

Ressalte-se que a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, definida no art. 12 da Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, não incide sobre o consumo de energia elétrica dos consumidores das distribuidoras de energia elétrica e sim sobre o benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado.

Desta forma, a proposição em exame, efetivamente em nada reduz as despesas das unidades museológicas federais associadas ao consumo de energia elétrica.

Pelas mesmas razões, a emenda aprovada na CEC é inócua, uma vez que atribui a órgão do Poder Executivo a responsabilidade por financiar o benefício que a proposição principal pretendia financiar.

Apenas para argumentar, se a proposição em exame instituísse benefício tarifário para as unidades museológicas, ela estaria em desacordo com a exigência estabelecida no *caput* do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que determina que:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (destacamos)

Acrescente-se, que, nessa hipótese, a emenda aprovada na CEC teoricamente estaria sanando a supra-citada injuridicidade. Entretanto, salvo melhor juízo, a referida emenda não ultrapassaria o crivo da douta Comissão de Constituição e Justiça – CCJC, uma vez que seria julgada inconstitucional por estabelecer despesa para órgão do Poder Executivo, matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República, em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal, art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso VI, alínea a.

Em suma, com base em todo o exposto, este Relator não pode se manifestar em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.763, de 2008, e da emenda proposta pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCOS LIMA
Relator